



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 190\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 11:177 — Autoriza aos guardas nocturnos da cidade de Lisboa o uso e porte de armas durante o exercício das suas funções.

Ministério das Finanças:

Nova publicação, rectificada, dos artigos 4.º e 7.º do decreto n.º 11:054 (execução da proposta orçamental das despesas para 1925-1926 durante os meses de Setembro a Dezembro de 1925) e do mapa n.º 1 que faz parte do mesmo decreto.

Ministério da Marinha:

Rectificação ao regulamento geral do serviço de pilotagem, aprovado pelo decreto n.º 11:111.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 11:178 — Modifica a organização do Conselho do Comércio Externo.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Repartição da Segurança Pública

Decreto n.º 11:177

Tendo em vista a natureza das funções exercidas pelos guardas nocturnos, a quem compete especialmente a vigilância e defesa da propriedade;

E considerando ser da máxima utilidade tornar tais cidadãos, como elementos de ordem que são, aptos a poderem intervir e colaborar na repressão de actos de indisciplina social;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ficam autorizados os guardas nocturnos da cidade de Lisboa ao uso e porte de arma durante o exercício das suas funções, não podendo todavia servir-se de armas com calibre superior ao estabelecido no decreto com força de lei n.º 10:524, de 10 de Fevereiro do corrente ano.

§ 1.º Para o gozo desta autorização é indispensável que o interessado apresente boa informação do chefe da esquadra de policia da área onde faz serviço, informação que será ratificada pelo comandante da mesma policia, e devendo na esquadra ficar registado o número da arma e as suas características.

§ 2.º Perderá o direito de andar armado o guarda nocturno cujo comportamento venha a provar-se não ser irrepreensível ou que dê margem à suspeita de que uma arma pode, em seu poder, tornar-se perigosa.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Outubro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pereira.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por terem saído com inexactidões novamente se publicam os artigos 4.º e 7.º do decreto n.º 11:054, de 1 de de Setembro de 1925, e o mapa n.º 1, que faz parte do mesmo decreto:

Artigo 4.º A partir de 1 de Outubro de 1925 será feita uma redução de 10 por cento nas gratificações que foram duplicadas ou triplicadas pela aplicação do disposto nos artigos 12.º e 26.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923, excepto as gratificações de comando, nas melhorias de vencimentos correspondentes a acumulação de funções públicas, subsídios, percentagens de participação em lucros por administração de serviços públicos e jornais a assalariados que forem admitidos posteriormente à data do presente decreto.

Artigo 7.º O orçamento do serviço autónomo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral relativo ao ano económico de 1923-1924 será rectificado, adicionando-se ao capítulo 1.º, artigo 1.º, das receitas do mesmo orçamento a importância de 782.635\$38, como receitas compensadoras e privativas do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, e ao capítulo 4.º, artigo 23.º, do orçamento da despesa a mesma importância para fundo de capitalização correspondente à diferença entre as receitas compensadoras para os serviços próprios do Instituto e os encargos ordinários e extraordinários do mesmo, cuja importância se destina ao desenvolvimento e remodelação dos organismos de assistência e previdência dependentes do Instituto, e ainda para auxilio aos institutos de assistência e corporações administrativas.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 23 de Outubro de 1925. — O Director Geral, *António José Malheiro.*

MAPA N.º 1

Alterações à proposta orçamental para 1925-1926, a que se refere o artigo 1.º
do presente decreto

	Para mais	Para menos
Ministério da Guerra		
Despesa ordinária		
CAPÍTULO 4.º		
Guarda de edificios militares		
Gratificações e moradias		
Substituir o pessoal descrito na proposta orçamental pelo seguinte:		
2 sargentos caserneiros	-	-
22 guardas	-	-
15 fiéis	-	-
Moradia a caserneiros e guardas	-	-
CAPÍTULO 22.º		
É inscrito na proposta orçamental este novo capítulo, sob a seguinte rubrica:		
Despesas com a manutenção da ordem pública e completo pagamento das que se efectuaram com os movimentos de 18 de Abril e 18 e 19 de Julho de 1925	1:000.000\$00	-
Ministério da Marinha		
Despesa ordinária		
CAPÍTULO 2.º		
Artigo 7.º		
Subsídio para alimentação aos aspirantes de marinha internados na Escola Naval.	-	84.000\$00
Artigo 8.º		
Subsídio para alimentação aos aspirantes de marinha internados na Escola Naval, em virtude de não sofrerem mensalmente o desconto de 70\$ para alimentação, análogamente ao que se procede para com os alunos da Escola Militar	117.600\$00	-
Redução no valor da ração a gêneros e a dinheiro, que passa de 6\$17 para 5\$53 (1:626.440 rações a \$64)	-	1:040.921\$60
Artigo 9.º		
Material para navios.	600.000\$00	-
Despesas de representação	3.000\$00	-
Trabalhos hidrográficos e oceanográficos na costa de Portugal.	-	50.000\$00
Artigo 10.º		
Nova composição do quadro do pessoal civil da Escola Naval, segundo o disposto no decreto n.º 10:725, de 30 de Abril de 1925.	480\$00	-
Artigo 14.º		
Nova composição do quadro transitório do pessoal civil da Direcção Geral de Marinha, segundo o disposto no decreto n.º 10:542, de 9 de Fevereiro de 1925	-	2.820\$00
Artigo 20.º		
Pósto de Aviação Marítima do Bom Sucesso (arrendamento de terrenos para a construção de novos hangars)	60.000\$00	-
CAPÍTULO 3.º		
Artigo 25.º		
Aumento de pensões de reforma aos inválidos de guerra, segundo o disposto no decreto n.º 10:099, de 17 de Setembro de 1924 e lei n.º 1:777	100.000\$00	-
CAPÍTULO 4.º		
Artigo 31.º		
Trabalhos tipográficos	50.000\$00	-

	Para mais	Para menos
Artigo 33.º		
Fardamento de todo o pessoal menor nos termos das leis vigentes	5.000\$00	5
CAPÍTULO 5.º		
Artigo 35.º		
Para pagamento do aumento de pensões de reforma aos inválidos de guerra, nos termos do decreto n.º 10:099 e lei n.º 1:777, relativamente aos anos económicos anteriores	75.600\$00	5
Passagens em dívida à Companhia Nacional de Navegação, Empresa Insulana de Navegação e Companhia de Caminhos de Ferro.	83.410\$80	5
Vencimentos em dívida a diversos oficiais e praças, relativos aos anos económicos de 1919-1920 a 1923-1924.	3.905\$26	5
Legalização de um cheque pedido a favor de Anciens Etablissements Sautter Harle, no ano económico de 1919-1920, mas que foi pago em 4 de Janeiro de 1925, na importância de 10:930,85 francos	1.871\$43	5
Indemnização a pagar aos proprietários do palhaborde <i>Ambrose Snow</i> , que foi abalroado pelo vapor <i>Gil Eanes</i>	29.000\$00	5
Conserto no vapor <i>Capitania</i> na importância já despendida pelo fundo dos Departamentos, dada a sua urgência	19.000\$00	5
Pagamento de pensões em dívida a viúvas de oficiais da armada.	10.267\$73	5
Ministério do Comércio		
CAPÍTULO 11.º		
Despesas de anos económicos findos		
Artigo 137.º		
Despesas de anos económicos findos:		
Para pagamento dos encargos relativos ao ano económico de 1924-1925 que não puderam ser satisfeitos por falta de verba autorizada	686.943\$11	5
CAPÍTULO 15.º		
Melhoria de vencimentos		
Artigo 153.º		
Melhoria de vencimentos:		
Deduz-se nesta dotação por dispensável	5	686.943\$11
Ministério da Instrução Pública		
CAPÍTULO 5.º		
Instrução universitária		
Artigo 38.º-A		
Hospital Escolar:		
Subvenção para pagamento das despesas ordinárias do Hospital Escolar. Importância que se anula no Ministério do Trabalho nos termos da lei n.º 1:785 (tendo-se transferido já nos meses de Julho e Agosto 31.250\$)	156.250\$00	5
CAPÍTULO 9.º		
Artigo 76.º		
Despesas de anos económicos findos:		
Inclui-se para pagamento de melhorias de vencimentos do ano económico de 1924-1925, cujas liquidações não se comportam dentro da respectiva autorização por respeitarem a despesas de que só agora podia haver conhecimento nos termos das diferentes organizações dos serviços deste Ministério	2.500.000\$00	5
CAPÍTULO 10.º		
Artigo 77.º		
Melhorias de vencimentos ao pessoal do Ministério e suas dependências:		
Importância de melhorias de vencimentos a abonar ao pessoal do Hospital Escolar, importância que se anula no Ministério do Trabalho, nos termos da lei n.º 1:785 (tendo-se transferido já nos meses de Julho e Agosto 143.200\$)	716.800\$00	5
Reduz-se a verba incluída para estas despesas por neste momento ser desnecessária a sua aplicação	5	2:500.000\$00
CAPÍTULO 11.º		
Artigo 78.º		
Subvenção para as despesas extraordinárias do Hospital Escolar:		
Importância que se anula no Ministério do Trabalho, nos termos da lei n.º 1:785 (tendo-se já transferido em Julho e Agosto 468.750\$)	2:343.750\$00	5

	Para mais	Para menos
Ministério do Trabalho		
Despesa ordinária		
CAPÍTULO 6.º		
Artigo 23.º		
Direcção Geral dos Hospitais Cíveis de Lisboa:		
A deduzir, nos termos do n.º 1.º do artigo 6.º da lei n.º 1:785, de 22 de Junho de 1925, a importância correspondente aos encargos do Hospital Escolar de Santa Marta, que passam a ser abonados pelo Ministério da Instrução Pública, relativos aos duodécimos de Setembro de 1925 a Junho de 1926	-	156.250\$00
Despesa extraordinária		
CAPÍTULO 9.º		
Artigo 27.º		
Melhorias de vencimentos		
A deduzir as melhorias de Setembro de 1925 a Junho de 1926, respeitantes ao pessoal do Hospital Escolar de Santa Marta, a cargo do Ministério da Instrução Pública, em virtude do estabelecido no n.º 1.º do artigo 6.º da lei n.º 1:785, de 22 de Junho de 1925.	-	716.800\$00
CAPÍTULO 10.º		
Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios		
Artigo 28.º		
A inscrever:		
Despesas de anos económicos findos:		
Diferenças de melhorias de vencimentos do pessoal dos Hospitais da Universidade de Coimbra, respeitantes ao ano económico de 1922-1923	68.177\$41	-
Débito da Provedoria da Assistência de Lisboa à Manutenção Militar por fornecimento de pão:		
Ano económico de 1923-1924	1:076.060\$95	
Ano económico de 1924-1925	1:951.205\$33	
<i>Deficit dos Hospitais da Universidade de Coimbra, respeitante ao ano económico de 1924-1925</i>	297.260\$80	-
CAPÍTULO 12.º		
Artigo 30.º		
Direcção Geral dos Hospitais Cíveis de Lisboa:		
A deduzir, nos termos do n.º 1.º do artigo 6.º da lei n.º 1:785, de 22 de Junho de 1925, a importância correspondente aos encargos do Hospital Escolar de Santa Marta, que passam a ser abonados pelo Ministério da Instrução Pública, relativos aos duodécimos de Setembro de 1925 a Junho de 1926	-	2:343.750\$00
Ministério da Agricultura		
CAPÍTULO 5.º		
Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas		
Artigo 31.º		
Ajudas de custo e despesas de transportes:		
Para pagamento de ajudas de custo, subsídios de marcha e despesas de transportes do pessoal da Direcção e dos serviços da sua dependência	-	15.000\$00
Missões de estudo no estrangeiro e Congresso Internacional de Silvicultura de Roma	15.000\$00	-
<i>Soma</i>	11:970.582\$82	7:596.484\$71
<i>Diferença para mais</i>	4:374.098\$11	

Resumo das alterações por Ministérios

	Para mais	Para menos	Resultado das diferenças	
			Para mais	Para menos
Ministério da Guerra	1:000.000\$00	-	1:000.000\$00	-
Ministério da Marinha	1:159.135\$22	1:177.741\$60	-	18.606\$38
Ministério do Comércio e Comunicações	686.943\$11	686.943\$11	-	-
Ministério da Instrução Pública	5:716.800\$00	2:500.000\$00	3:216.800\$00	-
Ministério do Trabalho	3:392.704\$49	3:216.800\$00	175.904\$49	-
Ministério da Agricultura	15.000\$00	15.000\$00	-	-
	11:970.582\$82	7:596.484\$71	4:392.704\$49	18.606\$38
Resultado das alterações para mais	4:374.098\$11		4:374.098\$11	

MINISTÉRIO DA MARINHA**Direcção Geral da Marinha****Direcção da Marinha Mercante****1.ª Repartição****5.ª Secção****Rectificação**

No regulamento geral do serviço de pilotagem, de 19 de Setembro de 1925, publicado em 1 de Outubro corrente, deve acrescentar-se ao artigo 76.º o seguinte § único: «No caso de o crime ser considerado infamante, o piloto será sempre demitido».

Direcção Geral de Marinha, Direcção da Marinha Mercante, 23 de Outubro de 1925.—O Director Geral, *Júlio Gallis*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares****1.ª Repartição****Decreto n.º 11:178**

Do mesmo passo que as relações económicas adquirem de cada vez maior desenvolvimento, também a luta que este facto determina, e que à própria vitalidade nacional interessa, se tem acendido cada vez mais em termos de uma sempre crescente expansão económica em ordem à máxima colocação possível além fronteiras dos produtos nacionais constituir actualmente um dos objectivos primordiais da acção diplomática. Para a consecução de uma tal finalidade não basta o esforço nem a pericia dos funcionários dos organismos do Estado adequados, sendo de todo o ponto vantajoso que os produtores e os que exercem o comércio externo, eminentemente interessados nas suas propriedades, para estas contribuam dando àqueles organismos a colaboração técnica dos seus conhecimentos e experiência.

Não deixou a reforma de 26 de Maio de 1911 de ter tido em conta a conveniência desta colaboração, instituindo o Conselho do Comércio Externo, e no decreto n.º 7:899, de 12 de Dezembro de 1921; é este um dos seus aspectos mais interessantes.

Sucede, porém, que a importância atingida como factor económico pelo comércio de exportação, e por outro lado a já demonstrada utilidade do funcionamento da referida instituição aconselham, se não impõem, que ela tenha uma mais eficiente intervenção neste campo de actividade do Estado, inclusive através de um número maior de competências e de interesses chamados a colaborar.

Visa ainda o presente decreto, como pela natureza do seu objectivo tudo indica que se faça, a estabelecer nesta matéria a colaboração lógica e necessária do Ministério dos Negócios Estrangeiros com o do Comércio e Comunicações.

Assim, ao Conselho do Comércio Externo poderão presidir o Ministro dos Negócios Estrangeiros ou o do Comércio e Comunicações, dele fazendo também parte o director geral do comércio e indústria e representantes das secções do comércio e indústria e marinha mercante do Conselho Superior do Comércio e Indústria.

Nestas condições, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, hei por bem, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho do Comércio Externo passa a ter a seguinte composição:

Presidente — o Ministro dos Negócios Estrangeiros.
Vice-presidente — o Ministro do Comércio e Comunicações.

Secretário — um funcionário da Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, proposto pelo director geral.

Vogais:

O director geral dos negócios comerciais e consulares.

O director geral do comércio e indústria.

O director geral das alfândegas.

O director geral da estatística.

O director técnico do fomento das colónias.

Um delegado da Associação Comercial de Lisboa, representante dos interesses comerciais do sul do país.

Um delegado da Associação Comercial do Porto, representante dos interesses comerciais do norte do país.

Um delegado da Associação Central da Agricultura Portuguesa.

Um delegado da comissão de viticultura duriense.

Um delegado dos organismos locais representantes da produção e comércio das ilhas adjacentes.

Um representante das empresas de navegação portuguesas.

O técnico de estudos económicos e estatísticos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Um professor dos Institutos Superiores de Comércio escolhido pelo Governo.

Um delegado dos organismos locais representantes da produção e comércio das colónias do ocidente, de escolha do Governo, sob proposta em lista triplíce.

Um delegado dos organismos locais representantes da produção e comércio das colónias do oriente, de escolha do Governo, sob proposta em lista triplíce.

§ único. Na ausência do presidente e vice-presidente, presidirá o director geral dos negócios comerciais e consulares ou o director geral do comércio e indústria.

Art. 2.º Ao Conselho do Comércio Externo, que será sempre consultado sobre os assuntos da sua especial competência, pertence, além disso, concorrer para a orientação da expansão económica portuguesa por meio de pareceres sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos, e pelo direito da iniciativa de propostas de quaisquer medidas tendentes ao seu desenvolvimento.

Art. 3.º O Conselho do Comércio Externo delegará numa comissão composta de três dos seus vogais, anualmente eleita, a função de assessora técnica junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros, em todas as negociações de tratados ou acordos comerciais.

§ único. Para membro da comissão delegada deverá sempre ser eleito um representante dos interesses coloniais.

Art. 4.º Qualquer instrumento diplomático de natureza comercial, após a conclusão das respectivas negociações, será apresentado ao Conselho, acompanhado de um relatório elaborado pela comissão delegada, com o fim de o examinar e discutir.

Art. 5.º No caso de o Conselho discordar das disposições do instrumento diplomático submetido à sua con-

sulta terá essa deliberação de ser fundamentada, para o que, se tanto for necessário, nomeará um relator especial.

Art. 6.º O representante de Portugal no país em que se tratar da celebração do instrumento diplomático poderá assistir às reuniões do Conselho, quando se encontrar em Portugal, e intervir na discussão, sem o direito de voto.

Art. 7.º Quando se trate de iniciativas do Conselho este escolherá um relator, marcando nova sessão para se resolver sobre a adopção das providências propostas.

§ único. Ao Ministro dos Negócios Estrangeiros per-

tencerá sempre aceitar ou não as propostas aprovadas pelo Conselho.

Art. 8.º Incumbe ao técnico dos estudos económicos e estatísticos do Ministério dos Negócios Estrangeiros fornecer ao Conselho todos os elementos estatísticos e aduaneiros de que ele necessitar.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros dos Negócios Estrangeiros e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Outubro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — Vasco Borges — Nuno Simões.